



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - FAJS

LAÍS BARROZO FERNANDES DA SILVA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Brasília

2017

LAÍS BARROZO FERNANDES DA SILVA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada para conclusão
do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília-
UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Carlos
Fredderico Moreira Seigneur

Brasília

2017

LAÍS BARROZO FERNANDES DA SILVA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada para conclusão
do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília-
UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Carlos
Fredderico Moreira Seigneur

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que até aqui me sustentou e me guiou.

Agradeço à minha mãe, Sandra Barrozo Fernandes, pela paciência e pelo incentivo dedicado a mim nessa caminhada e por ser sempre a minha companheira.

Agradeço ao meu irmão, André Barrozo Fernandes da Silva, que foi o meu exemplo para continuar e nunca desistir, meu exemplo de perseverança e determinação.

Agradeço, em memória, ao meu pai, Rosildo Lopes da Silva, fonte de amor, que me mostrou sempre o lado alegre da vida.

Agradeço ao meu professor orientador, Georges Seigneur, por abraçar meu tema junto comigo e me ajudar a desenvolvê-lo da melhor forma possível.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o Direito ao Esquecimento, tanto o seu nascimento quanto as suas características e a sua possível aplicação no processo de ressocialização de egressos do sistema penitenciário brasileiro. O trabalho será realizado com enfoque em pesquisas dogmáticas sobre o tema. Além disso, será realizada uma análise jurisprudencial acerca do Direito ao Esquecimento no Brasil. Será desenvolvida, também, uma avaliação com enfoque na temática relacionada à ressocialização, observando-se os seus elementos, a legislação envolvida no processo e a participação Estatal e da sociedade na aplicação deste instituto no Brasil. Pretende-se, ainda, destacar a importância do Direito ao Esquecimento como forma de assegurar a reintegração social da população ex-carcerária a fim de garantir seus Direitos Fundamentais. Dessa forma será traçado um canal de ligação entre o Direito ao Esquecimento e a Ressocialização, buscando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, princípio base da Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavra-chave: Direito ao Esquecimento. Egressos do sistema penitenciário brasileiro. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	09
1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	09
1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
1.3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	21
2.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO.....	21
2.2 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	22
2.2.1 <i>Da conceituação de “Direito” e de “Esquecimento”</i>	22
2.2.2 <i>Caracterização do Direito ao Esquecimento</i>	26
2.3 O ASPECTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO BRASIL.....	30
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSOS.....	38
3.1 SIGNIFICADO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	38
3.2 DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	40
3.3 LEGISLAÇÃO PENAL E A REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO.....	41
3.4 RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia irá abordar o tema: “O Direito ao Esquecimento: uma análise frente ao direito de Ressocialização dos egressos do sistema penitenciário brasileiro”, que busca fazer uma relação entre os dois temas, de modo que a ressocialização de ex-carcerários seja protegida pelo Direito ao Esquecimento.

O Direito ao Esquecimento tem sido fonte de debates em meio aos tribunais por todo o mundo. Dessa forma, faz-se extremamente relevante a abordagem do tema, já que atualmente, a informação contida, principalmente, em sites da internet, pode ser alcançada por qualquer pessoa e em qualquer tempo. Torna-se uma forma de perpetuação de acontecimentos passados.

É inegável que o avanço tecnológico tem garantido diversos benefícios aos seus usuários, desde a velocidade para se obter uma informação até o armazenamento de um grande número de dados, aproximação de pessoas separadas por um relevante espaço geográfico e a popularização de itens tecnológicos. Tais circunstâncias possibilitaram a globalização do mundo.

Ocorre que, junto a esse movimento social de troca de experiências e com o avanço tecnológico, houve alcance de informações que, muitas vezes, já foram apagadas no “mundo real”. Informações estas que, ao serem lembradas após um longo período, são capazes de atingir aos participantes do evento rememorado, causando-lhes grande perturbação nos direitos fundamentais de sua personalidade.

Na esfera penal, o problema se torna ainda mais delicado, já que, apesar de possuir legislação que garanta a ressocialização do indivíduo (artigo 93, do Código Penal, artigo 748, do Código de Processo Penal e artigo 202, da Lei de Execução Penal), a prática de lembrar crimes ocorridos os quais já se cumpriu a condenação ou se foi absolvido interfere no seu retorno à sociedade, dificultando e até impedindo que se possa voltar a viver de maneira digna.

No decorrer do texto, pretende-se analisar o nascimento e as características do Direito ao Esquecimento, verificar a viabilidade do uso do Direito ao Esquecimento no cenário brasileiro, verificar o conceito e a aplicabilidade da

Ressocialização e, por fim, relacionar o Direito ao Esquecimento com a Ressocialização.

Será realizada no primeiro capítulo uma abordagem em relação aos Direitos Fundamentais que permeiam a questão do Direito ao Esquecimento. Já o segundo capítulo irá abordar especificamente esse direito em nascimento, trazendo aspectos históricos, características e sua aplicação. Por fim, o terceiro capítulo será palco da conexão entre o Direito ao Esquecimento e a Ressocialização de egressos do sistema penitenciário brasileiro.

1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que marcou uma grande movimentação do Direito em todo mundo, influenciando o pensamento jurídico até os dias atuais. Em razão desse movimento, o Direito passou a analisar as mais diversas situações com uma nova perspectiva, trazendo à baila o real valor do ser humano frente às discussões da ciência jurídica.

Nesse capítulo será abordado como se deu a inserção desse princípio no Direito e sua aplicação. Serão apontados, também, seus reflexos nos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, nos Direitos da Personalidade, que possuem forte ligação com o Direito ao Esquecimento.

1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi uma construção histórica pautada na valoração do ser humano e ao mesmo tempo na necessidade de uma justiça que abarque toda sociedade. Assim, Ricardo Maurício Freira traz em sua obra que a dignidade da pessoa humana traduz-se na condecoração e proteção da integridade físico-moral de todas as pessoas, por meio da manutenção das condições materiais relacionadas à subsistência quanto à guarda aos valores contidos em um ser que possui capacidade de pensamento, sentimento e ainda interage com o mundo que o rodeia.¹

Nesse sentido, explica Rizzato Nunes, que a dignidade é fruto conjunto do nascimento de uma pessoa, é uma característica inseparável da essência humana. É garantia ao indivíduo a integridade física e psíquica e, ao decorrer de sua vida, faz-se necessário que o comportamento, pensamento e suas ações sejam respeitados, ou seja, que sua intimidade, imagem e consciência (religiosa, científica e cultural) sejam resguardadas pela dignidade.²

A Dignidade da Pessoa Humana não é um conceito novo; é um valor social que está inserido desde a Antiguidade e que, com o transcorrer da história, foi

¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 128.

² NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 63.

tomando formas de acordo com os valores vividos à época em cada cultura. Faz-se a sociedade um molde para elaboração desse conceito com base nos anseios vividos e na necessidade de se estabelecer uma justiça pautada no valor do homem.

Na Antiguidade Clássica, a dignidade da pessoa estava intimamente ligada à posição e reconhecimento social que ela possuía. Uma corrente filosófica chamada de Estoicos, que surgiu nesse período, se acreditava, em contraposição, que a dignidade era uma qualidade essencial do ser humano que o diferenciava dos animais e demais seres vivos, logo todos tinham a dignidade como atributo inerente. No período medieval, em que houve grande influência da religião cristã, dizia-se que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, motivo pelo qual era acompanhado de um valor, não podendo ser caracterizado como mero objeto. Já nos séculos XVII e XVIII, a dignidade da pessoa humana passou a ser avaliada por um processo racional, tendo afastado a concepção religiosa para a nova interpretação, na qual o ser humano foi concebido como titular de direitos que deveriam ser respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado.³

Sobre esse assunto, Luís Roberto Barroso explica:

“O jusnaturalismo moderno, desenvolvido a partir do século XVI, aproximou a lei da razão e transformou-se na filosofia natural do Direito. Fundado na crença em princípios de justiça universalmente válidos, foi o combustível das revoluções liberais e chegou ao apogeu com as Constituições escritas e as codificações. Considerado metafísico e anti-científico, o direito natural foi empurrado para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX. Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito”.⁴

Neste sentido, surgiu a necessidade de se reestabelecer um novo significado à Constituição, Constituição essa pautada em valores, que passaram a ser expressos como princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade,

³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 132.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 16 set. 2016.

fraternidade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Neste processo, fundou-se, também, a normatização da Constituição, que foi de apenas um conjunto normativo meramente programático ou de recomendações ao legislador para um rol de normas contempladas pela eficácia direta e imediata.⁵

Além disso, houve uma alteração de modelos de supremacia, onde, anteriormente, a supremacia era do Poder Legislativo e, após o movimento do neoconstitucionalismo, a supremacia passou a ser da Constituição, inspirada na fórmula americana, que previa a constitucionalização dos direitos fundamentais, cabendo ao Poder Judiciário a sua defesa por meio do controle de constitucionalidade.⁶

Outra importante transformação proveniente do neoconstitucionalismo foi a interpretação constitucional como nova modalidade de interpretação jurídica. Tal fato é decorrente da força normativa atribuída à Constituição, compartilhando, assim, atributos de normas jurídicas. Em razão disso, a interpretação constitucional vê a imprescindibilidade da análise dos problemas topicamente a fim de se chegar a uma solução. Não é mais suficiente a simples aplicação do modelo tradicional de interpretação, onde a solução estaria no relato abstrato do ato no texto normativo. Além disso, o papel do juiz também sofreu mudanças, já que foi além do conhecimento teórico. O papel do juiz foi ampliado para intérprete, figurando como coparticipante na criação do Direito, complementando a função do legislador, já que dá aplicação dos valores nas cláusulas abertas criadas.⁷

Dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surge no Direito, passando a ser protegido pela supremacia conferida à Constituição, a fim de se evitar novos fatos que venham a provocar destruições à espécie humana advindas da imposição da vontade de apenas uma pessoa ou um grupo. Além disso, ensina Ricardo Maurício Freire Soares:

⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123 e 124.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 16 set. 2016.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 16 set. 2016.

“Decerto, entre os diversos princípios ético-jurídicos que adquiriram status constitucional nas últimas décadas, merece destaque a dignidade da pessoa humana, porquanto, na esteira do pós-positivismo jurídico, evidencia-se, cada vez de modo mais patente, que o fundamento último e a própria ratio essendi de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana.”⁸

Assim, pode-se caracterizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um supra princípio constitucional, o qual dele advém todos os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais. Não pode, dessa forma, ser desconsiderado em nenhuma interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.⁹

Quando se fala em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ainda pairam pelo ar dúvidas quanto à limitação de seu conceito, quanto a sua abrangência e se este não seria um pretexto para a incorporação obrigatória de uma moral pré-estabelecida. A solução encontrada para resolver tais questões foi a estipulação de um conteúdo mínimo para a dignidade a fim de tornar o conceito mais plausível e delimitado.

Sobre tal assunto, escreve Luís Roberto Barroso:

“Como consequência, na determinação dos conteúdos mínimos da dignidade, deve-se fazer uma opção, em primeiro lugar, pela *laicidade*. O foco, portanto, não pode ser uma visões judaica, cristã, muçumana, hindu ou confucionista. Salvo, naturalmente, quanto aos pontos em que todas as grandes religiões compartilhem valores comuns. Em segundo lugar, a dignidade deve ser delineada com o máximo de *neutralidade política* possível, com elementos que possam ser compartilhado por liberais, conservadores ou socialistas. Por certo, é importante, em relação a múltiplas implicações da dignidade, a existência de um regime democrático. Por fim, o ideal é que esses conteúdos básicos da dignidade sejam *universalizáveis*, multiculturais de modo a poderem ser compartilhados e desejados por toda família humana.”¹⁰

⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 128.

⁹ NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – Doutrina e Jurisprudência*. Ed. 3ª, São Paulo: Saraiva. 2010. p. 65.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão Provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 19.

Diante dos apontamentos abordados, fica clara a importância de se trabalhar o Princípio da Dignidade Humana nos mais diversos debates travados no âmbito do Direito, a fim de se resguardar o ser humano, independente de suas particularidades e de se proteger os direitos decorrentes desse supra princípio.

1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais exprimem valores indispensáveis e inseparáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, evidenciando uma materialidade substancial, com fundação em que realiza a distinção tendo em vista os demais direitos. Os Direitos Fundamentais são delineados a partir da concepção de “dignidade humana”, possuem características especiais, que enfatizam a sua identidade com o conteúdo material da Constituição, guardam a sua essencialidade em relação a outros preceitos estabelecidos na Carta Magna, e asseguram a sua supremacia sobre o ordenamento jurídico e os atos públicos e privados no bojo do Estado e da Sociedade.¹¹

Os direitos e garantias fundamentais sempre foram foco de profundas análises, desde o seu nascimento até o seu conteúdo, por expressarem o “núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões.”¹² As Constituições promulgadas, que surgiram a partir das últimas décadas do século XX, empregaram grande importância à hegemonia axiológica dos princípios, fazendo com que estes pautassem a base do ordenamento jurídico dos nascentes sistemas constitucionais.¹³ Quanto à abordagem histórica, Luis Carlos Hiroki Muta nos ensina:

“Os direitos e garantias fundamentais constituem **patrimônio da Humanidade**, conquistados ao longo dos tempos, a partir das lições de fraternidade, igualdade e dignidade da pessoa humana, desde o **Cristianismo** e, pelos séculos afora, foram edificados com a influência de fatos históricos e sociais, e correntes de pensamento político, filosófico, econômico e cultural, como o **Jusnaturalismo**, **Iluminismo**, **Liberalismo**, **Socialismo** e **Social-Democracia**, entre outros.”¹⁴

¹¹ MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 81.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 269.

¹⁴ MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 78.

A fim de organizar o momento histórico do surgimento dos direitos fundamentais, uma das formas encontradas pela doutrina foi a criação de três gerações, principalmente. A primeira geração consiste no período das revoluções americana e francesa, ocorridas no século XVIII, nas quais foi possível a positivação dos primeiros direitos fundamentais. Nesse momento, o anseio da sociedade era por uma retração dos governantes, a qual ensejaria a obrigação de não fazer do Estado, de não interferir nas questões particulares de cada indivíduo. Assim, significaria a estipulação das liberdades individuais, como por exemplo, a liberdade de reunião e a inviolabilidade do domicílio.¹⁵

A segunda geração dos direitos fundamentais tem como cenário a indiferença em relação aos crescentes problemas sociais em decorrência da diminuição do Estado e de sua obrigação de não fazer. Acompanhado desses fatores, houve um aumento demográfico da população que, em sua maioria, sobrevivia do trabalho árduo para ascensão do comércio em pleno desenvolvimento da indústria no século XIX. Com isso, surgiram inúmeros movimentos reivindicando justiça social, ou seja, cobrando um Estado mais ativo para se alcançar o bem-estar social. Os direitos que nasciam nesse momento estavam relacionados às prestações de cunho social como educação, saúde e trabalho. Esse desenvolvimento mostra que o Estado passaria não só a proteger as liberdades formais abstratas, mas também as liberdades materiais concretas. Em especial, após a Segunda Guerra as Constituições passaram a prever tais direitos.¹⁶

Já os direitos fundamentais de terceira geração são assim descritos por Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se,

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

¹⁶ SCARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Ed.11ª, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47.

aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.”¹⁷

Como se observa, as gerações acompanham uma linha temporal na história, surgindo de maneira sucessiva conforme as necessidades da época. Entretanto, o surgimento de uma geração não significa a invalidade ou exclusão dos direitos previstos na geração anterior. “Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.”¹⁸ . Pode-se conceber, assim, que os direitos fundamentais de gerações passadas podem sofrer adaptações às novas constituições.

Outra importante consideração, é que pode acontecer de um novo direito ser apenas uma adaptação de um direito já existente de geração anterior, de acordo com as convicções e anseios do momento. Cita-se, como exemplo, no texto de Paulo Gustavo Gonet Branco, a garantia contra certas manipulações genéticas que pretendem, no bojo de sua proteção, abraçar o direito à vida. Dessa forma, o tratamento dos direitos fundamentais dentro das gerações indica um caráter cumulativo do desenvolvimento desses direitos dentro do lapso temporal.¹⁹

A conceituação, tanto quanto o tracejar de características básicas, dos direitos fundamentais constitui uma atividade muito importante e difícil, mas necessária para o surgimento de novos direitos conforme a mudança social.

Uma forma escolhida pela Constituição Federal Brasileira para a caracterização dos direitos fundamentais foi o enquadramento em categorias, de acordo com sua natureza ou extensão: direitos individuais (artigo 5º), direitos coletivos (artigo 5º), direitos sociais (artigo 6º, 193 e seguintes), direitos de nacionalidade (artigo 12) e direitos políticos (artigos 14 e seguintes). É necessário esclarecer que a Carta Magna do Brasil não buscou esgotar o rol de direitos

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137 e 138.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 138.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 138.

fundamentais, permitindo, inclusive, que princípios posteriores e princípios revelados por tratados ou convenções pudessem ser integrados a ela.²⁰

Os direitos fundamentais que anteriormente procuravam proteger o grupo, a coletividade, passaram a proteger de forma igual os homens de maneira singular conforme a sua situação específica. Algumas pessoas, em razão de determinadas peculiaridades, tornaram-se alvos de considerações especiais, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns exemplos são os direitos especiais às crianças, aos idosos e aos deficientes. Dessa forma, o homem passa a ser vislumbrado em sua concretude, de acordo com as diversas formas que pode ser ou estar na sociedade. Essa singularização do homem acaba por estimular o nascimento de novos direitos ajustados às particularidades, ampliando o rol de bens protegidos.²¹

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece em destaque em razão da possível ligação desse princípio com os demais direitos fundamentais trazendo o seu sentido material, isso porque esse princípio conduz os típicos direitos fundamentais já que acolhe as exigências de respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima do ser humano e à segurança. Além disso, justifica formulas que limitam o poder, impedindo o arbítrio e a injustiça.²²

Assim, os Direitos Fundamentais concretizam um grupo de garantias a serem protegidas, principalmente pela Constituição Federal, permitindo que as pessoas sejam tratadas de maneira justa, levando-se em consideração as peculiaridades que cada ser humano possui.

1.3 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Quanto ao direito à intimidade, que guarda íntima relação com o direito ao esquecimento, este se encontra inserido no rol dos direitos da personalidade, que são abarcados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

²⁰ MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 81.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 156.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 140.

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²³. Edson Ferreira da Silva traz:

“Assim, os chamados *direitos personalíssimos* ou *direitos de personalidade* são esses direitos que integram a própria noção de pessoa, como a vida, a honra, a integridade física, a imagem, a privacidade etc. Menciona ser a ordem jurídica que confere aos entes a qualidade de pessoa, dotando-os de personalidade jurídica, ou seja, da virtualidade de ser sujeito de direitos e de obrigações, e que isso de nada valeria se ao mesmo tempo não lhes assegurasse um mínimo de direitos como condição indispensável à aquisição de todos os demais direitos; que esse mínimo de direitos, que o sistema atribui juntamente à personalidade jurídica, é que constitui a categoria dos direitos de personalidade, quais sejam o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra.”²⁴

Referindo-me, ainda, à exploração desse aspecto, Luis Carlos Hiroki Muta traz que:

“O homem não é apenas um **ser político e social**, mas uma **individualidade** cuja dignidade se projeta no plano tanto social, como, sobretudo, no **pessoal**, abrangendo os aspectos da **vida privada e da intimidade**. A Constituição Federal **supervaloriza a dignidade da pessoa humana**, enquanto **ser e indivíduo**, dotado de **personalidade** e, por isso mesmo, protege a sua expressão e desenvolvimento, reconhecendo, inclusive, para tanto, a cada um e a qualquer um, o **direito de ser diferente**, a salvo do **conhecimento, curiosidade, controle e crítica social**.”²⁵

Os direitos de personalidade guardam consigo características que os diferenciam dos demais direitos, que são elas: caráter inato, permanente, personalíssimo, absoluto, indisponível, irrenunciável, extrapatrimonial, impenhorável e imprescritível.

Quanto ao aspecto de ser inato, significa que tais direitos são resguardados desde o nascimento do indivíduo. Em relação à permanência, essa se

²³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁴ SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. 1. ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 06.

²⁵ MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 98.

configura no acompanhamento dos direitos de personalidade por toda a vida do ser humano. São, também, personalíssimos que implica na consideração da pessoa natural como referência. Quanto ao caráter absoluto, resta esclarecer que são de alcance “*erga omnes*”. São indisponíveis por não serem passíveis de modificação de seu titular. Quanto à irrenunciabilidade, não se pode desconsiderá-los ou desistir dos mesmos. Possuem caráter extrapatrimonial já que não é possível auferir a estes valores. São impenhoráveis, não sendo passíveis de expropriação. E, por fim, são imprescritíveis, não se submetem a prazos prescricionais.²⁶

O direito à Intimidade e o Direito à Vida Privada estariam, para alguns doutrinadores, ligados de maneira que a Intimidade estaria inserida no grupo da Vida Privada, sendo a última mais ampla. Assim, o direito à privacidade teria como objetivo a proteção dos comportamentos e acontecimentos relativos aos relacionamentos pessoais, profissionais e comerciais do indivíduo os quais gostaria que não fossem revelados ao público. Já o direito a intimidade protegeria como grau mais íntimo as relações que envolvam a família e amigos mais próximos.²⁷

Entretanto, a jurisprudência caminha no sentido da unificação dos dois termos, tratando-os com a expressão “privacidade” de maneira genérica, conforme REsp nº 605.687/AM, julgado pela Relatora Ministra Nancy Andrighi:

“PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. USO AUTORIZADO COMO PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL. ATOS POSTERIORES. “VENIRE CONTRAFACTUM PROPRIUM”. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. HIPÓTESES. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEFESA DA INTIMIDADE.POSSIBILIDADE.- A juntada de documento contendo o registro de ligações telefônicas de uma das partes, autorizada por essa e com a finalidade de fazer prova de fato contrário alegado por essa, não enseja quebra de sigilo telefônico nem violação do direito à privacidade, sendo ato lícito nos termos do art. 72, § 1.º, da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações).- Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios.- O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o

²⁶ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 30 a 34.

²⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.

segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade. Recurso especial conhecido e provido.”²⁸

Já o Direito à Honra é caracterizado como qualidade inerente ao ser humano, que não depende de sua formação religiosa, da sua classe social, da sua raça, etc. É, ainda, caracterizada pela junção da honra objetiva (a dignidade da pessoa humana fruto da observação de outras pessoas) com a honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana reflexo da compreensão da própria pessoa).²⁹ Sobre o mesmo aspecto analisado, Francisco Amaral traz:

“A honra é um dos direitos da personalidade e pode ser conceituada como a dignidade pessoal e a consideração de que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.”³⁰

Já o Direito à Imagem está relacionado à proteção em relação à “imagem física das pessoas como um direito subjetivo autônomo da personalidade, contudo, a proteção constitucional não se limita ao semblante do rosto, estende-se a qualquer parte do corpo humano”.³¹ Assim, o direito à imagem é uma parte do direito da personalidade em que averigua e regulamenta a utilização da imagem própria, ou realizada por terceiros, assim como seu uso proibido, sem autorização ou alterado captada abusiva ou injuriosamente de forma a caracterizar um ato ilícito civil, passível de reparação por dano moral ou material.³²

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. nº 605.687/AM*. Terceira Turma. Recorrente: Telamazon Celular S/A Amazônia Celular. Recorrido: José Fernandes Júnior. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 de junho de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302024506&dt_publicacao=20/06/2005>. Acesso em: 21 ago. 2017.

²⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão dos direitos: a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 109.

³⁰ AMARAL, Francisco, 2006 apud. DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 37.

³¹ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão dos direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 120.

³² MARIA, José Serpa de Santa. *Direito à imagem, à vida e à privacidade*. Belém: CEJUP, 1994. p. 22.

Há uma limitação criada a esse direito que deve ser citada. Tal situação envolve a restrição de seu direito à imagem em razão de interesse público dando origem a quatro cenários. O primeiro trata da notoriedade, onde pessoas conhecidas atraem o interesse da sociedade. Assim traz Edilsom Pereira Farias:

“Admite-se que elas tacitamente consentem na propagação de sua imagem como consequência natural da própria notoriedade que desfrutam. Todavia, considera-se que a notoriedade não provém apenas da fortuna ou mérito da pessoa, alcançada por meio da arte, ciência, desporto ou política, mas podendo surgir independentemente da vontade pessoal, notadamente naquelas situações em que as pessoas são envolvidas como vítimas de desgraças, de destinos anormais, de delitos”³³

O segundo ponto trata-se de acontecimentos de interesse público ou realizados em público em que “não se exige o consentimento do sujeito quando a divulgação de sua imagem estiver ligada a fatos, acontecimento, cerimônias de interesse público ou realizadas em público”.³⁴ Já o terceiro caso é relacionado ao interesse científico, didático ou cultural, no qual se justifica a publicação da imagem de um indivíduo com o intuito de se alcançar objetivos científicos, didáticos ou culturais. E, por fim, o quarto caso que está relacionado ao interesse da ordem pública, onde há a necessidade de publicação da imagem a fim de alcançar interesses da administração da justiça e da segurança pública, devendo-se avaliar se o réu não fica totalmente impedido de proteger a sua própria imagem.³⁵

Dessa forma, verifica-se que os Direitos de Personalidade ultrapassam a relação entre o privado e o Estado, guiando, inclusive, as relações entre particulares, as quais devem prezar pelo equilíbrio, tendo ambos os seus direitos de personalidade preservados.

³³ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão dos direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 123 e 124.

³⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão dos direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 124.

³⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão dos direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 124 e 125.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após os apontamentos trazidos ao bojo desse trabalho quanto à Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, cabe realizar uma análise quanto a relação dessas peças essenciais com o Direito ao Esquecimento. Será traçada uma ligação a qual será possível identificar as características e fundamentos do Direito ao Esquecimento

2.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

Historicamente, dois casos tiveram um desdobramento significativo para tratar desse novo direito que surgia: um julgado pela justiça norte-americana (1931) e um pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (1973), para ilustrar a aplicação do Direito ao Esquecimento.

O primeiro trata-se do caso *Red Kimono* ou *Melvin vs. Reid*, em que foi alvo de julgamento da Suprema Corte da Califórnia em 1931. Dorothy Davenport Reid produziu um filme chamado *The Red Kimono*, que tratava de fatos anteriores da vida de Gabrielle Darly, os quais relatavam que ela havia se prostituído e, posteriormente, teria formado família com Bernard Melvin.

Bernard Melvin ajuizou ação na qual pedia reparação, tendo em vista que teria sido violada a vida privada da família. O pleito resultou na condenação da cineasta. A corte californiana, ao julgar o caso, construiu entendimento de que todo ser humano tem direito à felicidade, e que o referido direito engloba o de estar livre de agressões ao seu caráter, posição social ou reputação.³⁶

O segundo caso ocorreu em Lebach, Alemanha, onde, em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados. Após processamento, três réus foram condenados. Quando um deles estava para sair da prisão, tendo completado o tempo suficiente de sua pena, descobriu que uma emissora de televisão, *Zweites Deutsches Fernsehen* (ZDF), preparava um documentário sobre o caso para ser exibido, mostrando, inclusive, foto dos condenados e fazendo insinuações de que

³⁶ FIDALGO, Alexandre. *Direito ao esquecimento: não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

eram homossexuais. Em razão disso, o condenado ajuizou ação para evitar a transmissão do documentário.³⁷

Em sede de liminar, o condenado requereu que fosse proibida a projeção do filme alegando que, em razão de ser citado nominalmente, teria dificuldade de ressocializar-se e haveria lesão aos seus direitos de personalidade. A sua liminar não foi acolhida pelo Tribunal Estadual de Mainz e nem pelo Tribunal Superior de Koblenz posteriormente, sob o argumento de que o condenado teria se tornado uma personalidade da história atual e que o filme foi produzido a fim de retratar o caso sem qualquer alteração.³⁸

O caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu, nessa ação concreta, pela proteção da personalidade em detrimento da liberdade de expressão. Foi fundamentado que não haveria mais interesse atual naquela informação e que, caso fosse divulgado, traria prejuízos à ressocialização do condenado.

2.2 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste ponto serão abordadas as questões iniciais para se entender os aspectos que permeiam o Direito ao Esquecimento. Tendo sido feita essa primeira análise, o debate referente ao tema se tomará de maneira mais clara, sendo possível a continuidade do tema para relacioná-lo ao direito de Ressocialização de egressos do sistema penitenciário.

2.2.1 Da conceituação de “Direito” e de “Esquecimento”

Faz-se extremamente necessário que, antes de iniciar a fala sobre o Direito ao Esquecimento, que seja esclarecido, separadamente, o significado de cada palavra que compõe o nome para então dar sentido às suas características e aplicações.

Começando pela palavra “Direito”, não restam dúvidas de que se trata de um termo que possui uma pluralidade de significações e que estas variam conforme

³⁷ DEPRA, Felipe. *A importância do direito ao esquecimento*. Disponível em: <http://felipedepira.jusbrasil.com.br/artigos/366384308/a-importancia-do-direito-ao-esquecimento?ref=topic_feed>. Acesso em: 13 ago. 2016.

³⁸ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação – critérios de solução*. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 44.

o tempo e o espaço, como por exemplo, pode-se estar ligado à ideia do justo, da moral ou ainda da lei. Além disso, pode ser representado, inclusive por termos diferentes como: *Jus e Lex* (latim) e *Derecho e Ley* (espanhol).³⁹

Roberto Lyra Filho nos ensina:

“Nesta perspectiva, quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a “essência” do Direito - o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia. Apenas fica ressalvado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro, Lukács, tem base nos fenômenos e é a partir deles que procura deduzir o “ser” de alguma coisa, buscado, assim, no interior da própria cadeia de transformações”⁴⁰

Segundo Paulo Nader, citado por Clareci Mezzomo, O Direito “é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça.”.⁴¹

Giorgio Del Vecchio, referente ao mesmo tema, citado por Cleyson de Moraes Mello, traz ainda:

“Direito, é como vimos, por essência, uma delimitação, uma coordenação objetiva das ações de vários sujeitos, uma norma de convivência ou de coexistência. Efeito da norma jurídica é o de atribuir a um sujeito uma exigência ou pretensão contra outro sujeito, sobre quem impede, por isso mesmo, uma obrigação, ou seja, um *dever jurídico*. Mas à pretensão atribuída pelo Direito, chama-se também ‘*direito*’. O significado da palavra não é o mesmo em ambos os casos: pois, no primeiro, corresponde à *norma de coexistência* – ou *direito em sentido objetivo*; no segundo caso, corresponde à *faculdade de pretender* – ou *direito em sentido subjetivo*. O duplo aspecto já fora notado pelos romanos, para quem o *ius* compreendia uma *norma agendi* e uma *facultas agendi*.”⁴²

³⁹ DEL VECCHIO, 1979 apud. MELLO, Cleyson de Moraes. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008. p. 31.

⁴⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 06.

⁴¹ NADER, Paulo, 2007 apud. MEZZOMO, Clareci. *Introdução ao direito*. Caxias do Sul: EducS, 2011. p. 12.

⁴² DEL VECCHIO, 1979 apud. MELLO, Cleyson de Moraes. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008. p. 35.

Diante de tais apontamentos, o “direito” abordado nesta monografia nasce em razão de um movimento social e histórico, que traz ao bojo das discussões a pretensão de um alguém sujeito ativo desse direito e de mais outra gama de direitos citados no capítulo 1 que, com o desenrolar dos debates e com a consolidação de atividades hermenêuticas e de ponderação, espera-se vir a ser um direito objetivo, conforme traz Giorgio Del Vecchio, ou seja, tornar-se uma norma de convivência, fazendo nascer um dever jurídico.

Passemos, agora, a tratar do vocábulo “esquecimento”.

O esquecimento, como fator relacionado à psicologia, tende a ser associado a algo ruim, que prejudica; já a memória é associada à capacidade de reter informações, lembranças e demais conteúdos como a fala e a escrita. A memória, segundo Fields, tem nascimento marcado pela conexão entre neurônios, áreas de contato que possuem o nome de sinapses. No momento em que uma sinapse é ativada, há um fortalecimento que pode ser temporário (memórias curtas) ou permanente (memórias de longo prazo).⁴³

Entretanto, o esquecimento não pode ser visto apenas como uma falha da memória, mas deve ser compreendido como um requisito para a própria memória, tendo em vista que esquecemos para poder reter; tem uma função seletiva.⁴⁴

Nesse mesmo aspecto, escrevem Giovanni Kuckartz Pergher e Lilian Milnitsky Stein:

“Dessa maneira, tendo em mente que a nossa inteligência é fruto, em grande parte, da nossa capacidade de abstrair e de trabalhar com conhecimentos genéricos, fica evidente uma das principais vantagens do esquecimento: aquela de favorecer a elaboração e, conseqüentemente, possibilitar o desenvolvimento da própria inteligência.”⁴⁵

⁴³ FIELDS, R. Douglas, 2005 apud. MONTEIRO, S. D.; CARELLI, A. E.; PICKLER, M. E. V. A ciência da informação, memória e esquecimento. *DataGramaZero*, v. 9, n. 6, p. A02, 2008. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/v/a/5249>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴⁴ CORREIA, José. O esquecimento. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/lacospsychelogos/system/app/pages/search?scope=search-site&q=o+esquecimento>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴⁵ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42394/46065>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

Além da função citada acima relativa à inteligência e à memória, o esquecimento também está intimamente ligado a uma função autoprotetora do organismo humano, isso porque, se nos recordássemos de todos os eventos que participamos, de tudo que já observamos e escutamos, a nossa memória se tornaria um conjunto de ocorrências inúteis e dispensáveis, nos trazendo imensa dificuldade de acessarmos certas informações e atrapalharia a nossa atividade cognitiva. Assim, a situação de esquecermos alguns acontecimentos, principalmente os que possuem menor relevância, nos garante uma maior economia cognitiva.⁴⁶

Silvana Drumond Monteiro, Ana Esmeralda Carelli e Maria Elisa Valentin Pickler, por meio de artigo, expressam-se da seguinte forma:

“A extinção como forma de esquecimento pode ser explicada como um processo condicionado ou incondicionado entre um estímulo e sua lembrança. Utilizada para tratamentos de fobias e medo, em que terapêuticamente essas associações são desvinculadas de modo a afastar um trauma de seu evento.”⁴⁷

Existem algumas teorias clássicas que buscam justificar o esquecimento e são separadas em dois grandes grupos. O primeiro grupo explica como uma perda definitiva na memória de informações previamente guardadas – está contida nesse grupo a Teoria da Deterioração. O segundo grupo traz que o esquecimento está relacionado à dificuldade de acesso às informações – nesse grupo tem a Teoria da Falha na Recuperação e a Teoria dos Esquemas. Outra teoria existente é a da Interferência, que se aloja nos dois grupos.⁴⁸

A Teoria da Deterioração aduz que com o decorrer do tempo, as memórias vão perdendo força e, conseqüentemente, desaparecendo de forma gradual até terem sido apagadas. A Teoria da Interferência aponta que esquecemos

⁴⁶ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/42394/46065>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴⁷ MONTEIRO, S. D.; CARELLI, A. E.; PICKLER, M. E. V. A ciência da informação, memória e esquecimento. *DataGramaZero*, v. 9, n. 6, p. A02, 2008. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/v/a/5249>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴⁸ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/42394/46065>>. Acesso em: 09 de ago. 2017.

tendo em vista a influência de uma memória em relação a outras. A Teoria da Falha de Recuperação afirma que o esquecimento se dá em razão da falha de recuperação de informações, logo não haveria a perda de memória, mas apenas uma dificuldade de acessar informações. Por fim, a Teoria dos Esquemas traz que o método de compreensão de um evento pode desencadear a deformidade e perda de elementos originais.⁴⁹

Ainda sobre o esquecimento, cabe abordar, por último, resgatando o aspecto da seletividade, que o esquecimento pode ser motivado em razão de acontecimentos que trouxeram angústia, dor ao sujeito. Segundo Freud, trata-se de recalçamento, que seria o esquecimento de fatos que geraram traumas; levam-se ao inconsciente tais acontecimentos, reprimindo-os.⁵⁰

Diante disso, verificasse que o esquecimento compreende um mecanismo natural dos seres humanos e que é, inclusive, fundamental para a manutenção da memória. Assim como os demais processos naturais do corpo, o esquecimento se configura importante para o funcionamento correto da psique a fim de manter um corpo saudável e garantir a integridade do ser humano.

2.2.2 Caracterização do Direito ao Esquecimento

Ao observar o que foi tratado no capítulo e no tópico anterior, é possível o enquadramento do Direito ao Esquecimento como um direito nascente de um grupo determinado, com características singulares.

Pode-se dizer que é uma adaptação à preservação da integridade íntima, logo, também, à preservação da dignidade da pessoa humana, em razão do momento vivido pela sociedade. Justifica-se pela era tecnológica que possuímos atualmente, na qual, há uma invasão na intimidade de algumas pessoas gerando graves prejuízos em suas vidas. Quanto ao presente ponto, Pablo Dominguez Martinez ensina:

⁴⁹ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/42394/46065>>. Acessado em: 09 de agosto de 2017.

⁵⁰ CORREIA, José. *O esquecimento*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/lacospsychelogos/system/app/pages/search?scope=search-site&q=o+esquecimento>>. Acessado em: 09 de agosto de 2017.

“Em razão de apresentar caracterizadores próprios, dentre os mais marcantes o da efetiva utilidade da informação e sua atualidade, o direito ao esquecimento, para uma linha de pensamento, retiraria seu fundamento de proteção diretamente do princípio geral da dignidade humana. Nesse esteio, seu âmbito de proteção estaria diretamente ligado à proteção da memória individual, da paz espiritual, configurando-se como um novo direito da personalidade.”⁵¹

O Direito ao Esquecimento possui seu nascimento marcado pelo fato de alguém não querer ser lembrado por acontecimento passado, fato este negativo e verídico ocorrido em um considerável lapso temporal, mas que, se vier novamente à tona, traz prejuízos à vida de quem o direito ao esquecimento tutela. Tais prejuízos referem-se à violação da privacidade e da personalidade.⁵²

Entretanto, cabe explanar nesse texto, que o direito ao esquecimento é uma figura nova, com características e fundamentos próprios e diferenciados. Não existe a possibilidade de confundi-lo apenas como um desdobramento dos direitos relativos à personalidade já explícitos no ordenamento pátrio. É um direito independente, em que seu objeto está intimamente ligado aos aspectos da memória individual que, assim como a memória coletiva, merece respaldo pelo corpo jurídico nacional.⁵³

Assim, o direito ao esquecimento também pode ser compreendido como uma proteção ao particular, que concede ao resguardado a escolha de não permitir a veiculação ou que tire desta um acontecimento passado que o desguarneça em público, causando-lhe dissabor e perturbação. É possível verificar que, nesse sentido, configura como uma proteção quanto à informação intertemporal.⁵⁴

O tempo é uma peça chave ao se analisar o Direito ao Esquecimento. Deve-se levar em consideração o lapso entre o fato ocorrido e a sua veiculação. Quanto a este ponto, Salo de Carvalho traz:

⁵¹ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento* : a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 82.

⁵² DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento*: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 80.

⁵³ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento*: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 80.

⁵⁴ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento*: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

“A perspectiva civilizada de responsabilidade impõe ao homem, porém, como tarefa necessária, a realização de promessa. Agregado à noção de livre-arbítrio, ao ser humano, seria auferido domínio (soberania) sobre seus atos, permitindo-lhe prometer, empenhar sua palavra, adquirir dívidas, criar vínculos obrigacionais e, em consequência produzir em si e nos demais sentimento de dever. Como força reativa oposta ao *esquecimento*, a criação da *memória* torna o homem capaz de gravar na consciência e na ordem psíquica suas promessas (dívidas); fator fundamental para elaborar mecanismos que lhe prendam ao passado. Do contrário, na ausência de rememoração, a possibilidade de cumprimento dos deveres desapareceria, desmantelando-se os vínculos obrigacionais que tornariam possível a convivência (civilização).”⁵⁵

Entretanto, em se tratando de matéria do âmbito criminal, o tempo possui uma valoração diferenciada, a qual o Direito ao Esquecimento interfere, evitando-se a constante punição do ex-condenado, punição esta não referente ao cumprimento de pena, mas sim trazendo à tona todo sofrimento de momento já passado e superado, intervindo, inclusive, na continuidade do processo de ressocialização. Diante disso, Pablo Dominguez Martinez escreve:

“O direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a possibilidade do direito de estar só, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com pedaços do seu passado, trazidos imprudentemente, por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados e depositados no fundo da memória e do tempo, sem que haja qualquer motivo de fato razoável para a divulgação da informação.”⁵⁶

Daniel Bucar destaca, em sua obra “Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento”, a capacidade de mudança de comportamento do ser humano, bem como sua liberdade para fazê-la:

“Com efeito, a única característica imutável da pessoa é sua própria aptidão de mudar ao longo da vida. O passar do tempo permite que a projeção exterior das escolhas pessoais sofram voluntariamente alterações, ou não, de acordo com as experiências vividas. À pessoa, portanto, é dada a

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 355.

⁵⁶ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

liberdade de alterar, mudar seu comportamento, sob pena de predeterminar e amarrar sua história pessoal.”⁵⁷

O aspecto temporal torna-se fundamental nas situações em que o Direito ao Esquecimento abriga. O período em que uma informação deve ficar à disposição ou ainda caso determinada informação deve ou não ser divulgada continuam sendo motivo para questionamentos e considerações. São pontos problematizados que não atingem apenas os ex-condenados, porém podem se estender, ainda, aos que não tenham sido nem mesmo denunciados, mas que figuram apenas como objeto de investigação policial.⁵⁸

Um exemplo claro é quando um programa de televisão veicula inclusive detalhes de um crime cometido há anos, expondo o autor dos fatos, mesmo depois de já ter cumprido a pena que lhe foi sentenciada. Em razão dessa exposição, resta prejudicado o direito do ex-condenado de manter sua intimidade.

Outro aspecto que se deve observar quando se analisa a aplicação do Direito do Esquecimento é se o fato possui domínio público, ou seja, se o acontecimento rememorado, à sua época, obteve uma posição de destaque na mídia tendo alcançado o conhecimento público. Deve ter alcançado o interesse da sociedade.

“Em realidade, evidencia-se verdadeiro o abuso no direito de informar caso a informação pretérita que se pretende rememorar nunca tenha atingido o conhecimento público. Se não houve interesse na divulgação do fato no momento em que ocorreu, com maior razão haverá desinteresse em sua redivulgação.”⁵⁹

Outro aspecto a ser apreciado trata da preservação do contexto original da informação pretérita devendo ser observada para não incorrer em abuso do

⁵⁷ BUCAR, Daniel. *Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

⁵⁸ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84.

⁵⁹ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.174.

direito de informação. A contextualização é muito importante já que apenas a apresentação de fatos poderia ensejar em diversas formas de interpretação. Pode-se dizer, então, que o Direito ao Esquecimento permitiria a divulgação de fatos passados podendo ser discutidos, inclusive em relação à finalidade em que foram novamente divulgados.⁶⁰

Nesse sentido, Almeida Júnior defende:

“Observa-se que a manutenção do contexto inicial ocorrerá se a redivulgação tratar do fato pretérito em sua plenitude, ou seja, preservando a situação passada, indicando minimamente o local, data e as condições em que o dado foi obtido, para que se possa analisar concretamente se a sua redifusão atende à veracidade e mantém todo o conjunto de fatores existentes no momento da formação do que se pretende rememorar.”⁶¹

Ao se rememorar qualquer acontecimento é necessário verificar se não irá causar interferências nos direitos da personalidade, devendo haver um balanceamento, um equilíbrio entre tais direitos e o direito à informação. Pode-se levar em consideração, para tanto, se consiste em algum fato de utilidade pública, se há um efetivo interesse público na notícia.

2.3 O ASPECTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

Quanto ao aspecto doutrinário, o tema tem gerado divergências as quais se pautam na contextualização do Direito ao Esquecimento com Garantias Fundamentais expressas na Constituição Federal. Neste aspecto, uma corrente fundamenta que o Direito ao Esquecimento está intimamente ligado ao Direito à Intimidade Privada, constante no artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira, e por isso merece respaldo, sendo necessária uma intensa atividade reflexiva quando entra em conflito com ao Direito de Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa, expostos no mesmo rol de garantias do artigo 5º, inciso IX.

⁶⁰ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.177.

⁶¹ ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo, 2013 apud. REGO, Giancarlos Coutinho do. *Direito ao esquecimento: proteção à memória individual*. Disponível em: <<https://giancarlosregojusbrasil.com.br/artigos/327294577/direito-ao-esquecimento-protecao-a-memoria-individual>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

Traz Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que:

“Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia ser divulgada, a fim de estabelecer se a notícia constitui assunto do legítimo interesse público. Deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará.”⁶²

Em contrapartida, há outra linha de raciocínio em que se põe em questão a relação de tal direito novo estar relacionado ao direito à privacidade e ao direito à honra. Assim, os professores João dos Passos Martins Neto e Denise Pinheiro explicam:

“É importante perceber que, na perspectiva do precedente, o direito ao esquecimento surge, realmente, como uma figura peculiar. Ele não se confunde, em primeiro lugar, com o direito à privacidade em seu aspecto mais saliente, ou seja, como direito do indivíduo de não ter vasculhados nem divulgados, sem consentimento, os assuntos de sua vida íntima ou particular; diversamente, o que está afirmado, sob tal título, é o direito do indivíduo a que uma situação negativa vivida no passado, legitimamente passível de ser transformada em notícia à época de sua ocorrência devido à sua qualidade de assunto de interesse público, não mais seja, decorrido certo tempo, objeto de nova publicidade. Em segundo lugar, o direito ao esquecimento, por dizer respeito a informações verídicas, também não se confunde com o direito à honra em sua modalidade principal, vale dizer, como direito do indivíduo a que sua reputação perante terceiros não seja abalada por informações falsas (deliberadamente mentirosas ou culposamente errôneas).”⁶³

A grande problemática que envolve o tema está relacionada ao fato de uma corrente defender que o Direito ao Esquecimento nada mais seria que uma restrição ao Direito da Liberdade de Expressão. Dessa forma, entende-se por uma colisão de direitos fundamentais, onde de um lado se encontra essência do direito à intimidade e do outro a liberdade de expressão. Assim ensina Paulo Gustavo Gonet Branco:

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 286.

⁶³ MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. *Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do direito ao esquecimento*. p. 04. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/6670-18054-1-sm.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

“No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição um com o outro.”⁶⁴

Dessa forma, embora no sistema constitucional todas as regras possuam o mesmo valor hierárquico, os princípios podem ser ponderados, ou seja, possuem valoração diferente conforme a concretização da situação. Além disso, deve-se levar em conta a possível interferência sofrida pelo direito pretendido.

É possível que sejam estabelecidos critérios para a ponderação entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação. Podem-se avaliar os casos frente ao questionamento se o fato seria um domínio público, ou seja, se o acontecimento foi amplamente divulgado e publicado à época da ocorrência, alcançando assim o conhecimento público. Além disso, cabe analisar se o teor divulgado preserva o contexto original da informação pretérita e, ainda, se preserva os direitos de personalidade, podendo ocorrer a divulgação do fato de conhecimento público, mas preservando a identidade dos envolvidos.⁶⁵

Em relação ao aspecto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o assunto ao decidir no REsp 1.334.097-RJ e no REsp 1.335.153-RJ. No primeiro caso, a Rede Globo teve de indenizar Jurandir Gomes de França por ter veiculado no programa “Linha Direta – Justiça”, indicando diretamente Jurandir, uma rememória da Chacina da Candelária, ocorrida em 1993, onde policiais abriram fogo contra adolescentes que se encontravam nos arredores da Igreja da Candelária. O autor da ação indenizatória alegou que a transmissão feriu o seu direito à paz, à privacidade e ao anonimato, já que precisou deixar o local onde vivia devido ameaças, teve de se desfazer dos seus bens e não conseguiu mais emprego.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 183.

⁶⁵ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 174 a 178.

“O acórdão da Quarta Turma do STJ inicia reconhecendo a constância dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos à personalidade. E aponta que, nos precedentes do referido órgão, os julgados se concentravam no exame da ilicitude e que, para esta análise, já se havia concluído pela existência de algumas limitações à liberdade de imprensa, que se dispôs não ser absoluta. Neste sentido, firmou-se o compromisso com a informação verossímil; a proteção dos direitos da personalidade; a não realização de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. O relator, não obstante, reconhece que já havia sido estabelecido não se poder exigir verdades absolutas, até para que atendidas as exigências, próprias do jornalismo, de rapidez e de velocidade, o que deve ser aliado à não divulgação de meros rumores.”⁶⁶

No Recurso Especial 1.335.153-RJ⁶⁷, foi foco de análise a transmissão feita do caso Aída Curi, jovem que foi vítima de violência sexual e homicídio, em 1958. Os irmãos de Aída que ajuizaram a ação alegaram que não teriam autorizado a veiculação do programa e que o ver fez reavivar o sofrimento vivido quando perderam a irmã.

O acórdão nesse julgamento foi pela não indenização da família, em razão de que o caso foi notório e por não terem utilizado imagem da vítima para atrair audiência, já que usaram apenas uma fotografia. Além disso, em maior parte do programa, foi feita encenação com atores contratados.

O Tribunal de Justiça do estado da Bahia também já se deparou com a possibilidade de analisar a matéria relativa ao Direito ao Esquecimento, conforme acórdão:

“APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA ENVOLVENDO O NOME DO RECORRENTE ADVOGADO DE UM DOS ACUSADOS. CRIME DE FRAUDE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. EFETIVAÇÃO DA LESÃO COM A PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA (26.05.2004). AÇÃO INTERPOSTA EM 10.02.2010. EXEGESE DO ART.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271334097%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271334097%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.335.153/RJ*. Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

206, § 3º, INCISO V DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE DETERMINA A RETIRADA DOS SITES QUE VEICULAM A MATÉRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Com a publicação da notícia em 26.05.2004 inicia-se o prazo prescricional. Assim, no caso dos autos, a ação foi intentada em 10.02.2010, quando já estava prescrito o direito do autor nos termos do art. 206, § 3 do Código Civil. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto a Apelação da Empresa Ré, também não merece amparo, tendo em vista que o comando sentencial que determina a retirada dos sites das matérias indicadas pelo Autor não implica acolhimento do pedido de condenação por danos morais. Ademais, verifica-se, in casu, o direito ao esquecimento que pertence a todo cidadão, vez que os serviços indexadores de busca realizam um efeito multiplicador, tornando o alcance global e eterno. SENTENÇA MANTIDA. 1ª APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 2ª APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”⁶⁸

(TJ-BA - APL: 00014509620108050103 BA 0001450-96.2010.8.05.0103, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)

O Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul também decidiu sobre o tema ao analisar o caso de uma notícia do ano de 1977 que foi republicada, tendo gerado a autora constrangimento frente à sociedade e o sofrimento de ser alvo de comentários desabonadores:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO VEXATÓRIO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO DESABONATÓRIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Hipótese na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de danos sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título "Marido obrigava mulher a usar 'cinto de castidade'", com plena indicação do seu nome e de seu ex-esposo, recordando período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários desabonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação. A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação. *Apel 0001450-96.2010.8.05.0103/BA*. Quarta Câmara Cível. Apelantes: Nelson Malinardi e Empresa Folha da Manhã S/A. Apelados: Empresa Folha da Manhã S/A e Nelson Malinardi. Relator (a): Des. José Olegário Monção Caldas. Salvador, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115956017/apelacao-apl-14509620108050103-ba-0001450-9620108050103/inteiro-teor-115956027?#>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os parâmetros... balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória: trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70063337810, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015).⁶⁹

(TJ-RS - AC: 70063337810 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/11/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2015)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da mesma forma, já foi questionado pelo assunto. O caso tratou de veiculação de notícia negativa, a qual relacionou o nome dos demandantes a supostas fraudes ocorridas, sendo que haviam sido absolvidos, ensejando a seguinte decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA DESABONADORA ATRELADA À IMAGEM DOS AUTORES. PRETENSÃO QUE, ALÉM DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, TEM POR ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DOS DEMANDANTES ÀS NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTAS FRAUDES NA EMISSÃO DE CARTEIRAS FALSAS DE JUIZ POR TRIBUNAL ARBITRAL E, AINDA, EM RELAÇÃO AO DENOMINADO "GOLPE DO EMPREGO NA PETROBRAS", DE ACORDO COM O QUAL O PRIMEIRO AUTOR PROMETIA SALÁRIO DE R\$ 1,5 MIL, COBRAVA R\$ 30,00 PARA DAR UMA PALESTRA E MANDAVA OS CANDIDATOS ESPERAREM EM CASA ATÉ CONVOCAÇÃO DA EMPRESA, A QUAL JAMAIS OCORRERIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE REFORMA, SOB ENFOQUE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

1- hipótese que possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pelo art. 5º, v e x da cf e pelo art. 21 do cc, sendo inclusive prevista no marco civil da internet (art. 7º, i da lei nº 12.965/2014), com reflexos no tocante à dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii, da cf; en. doutrinário 531 da iv jornada de direito civil do cjf). 2- matérias jornalísticas, ainda divulgadas nos sites vinculados ao sistema

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC 70063337810/RS. Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e Editora Jornalística Sentinela LTDA. Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

globo de comunicações, que possuem estrito cunho informativo, sem qualquer intenção de difamar os envolvidos, retratando investigação deflagrada pela polícia federal, que redundou em denúncia em razão dos ilícitos penais, em tese, praticados, dos quais, posteriormente, foram absolvidos (art. 386, iii do cpp). 3- logo, embora não se cogite de abuso do direito de informar (art. 220 cf c/c 187 do cc) e, com isso, afaste-se a pretensão lesão por danos morais (art. 5º, x da cf c/c 17 do cc), sob a perspectiva do direito ao esquecimento, prospera o inconformismo dos recorrentes, haja vista a inexistência de interesse pela historicidade do fato. 4- autores absolvidos da prática dos ilícitos penais que lhes foram imputados. daí ser legítimo o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveram, mas que, posteriormente, foram inocentados. 5- assim, embora não seja possível desvincular o nome do primeiro autor daqueles fatos, pois pulverizados em sites não vinculados ao sistema globo de comunicação (art. 472 do cpc), é, ao menos viável, tal exclusão dos sítios mantidos ou divulgados pela apelada de qualquer notícia ou relato que os vincule aos episódios referidos na inicial, de cujos crimes foram absolvidos, fixando- se, para tanto, o prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de r\$ 10 mil (art. 461, § 4º do cpc c/c súmula nº 410 do stj). recurso a que se dá parcial provimento.”⁷⁰

(TJ-RJ - APL: 00436257020118190042 RJ 0043625-70.2011.8.19.0042, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 07/10/2015, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/10/2015 10:59)

Diante de tais apontamentos, nota-se que o Direito ao Esquecimento traduz um importante tema para ser debatido na sociedade. Ele nasce com a violação de direitos constitucionais, mas ainda não se encontra no rol destes para que possa ser elevado como tal. Além disso, traz dúvidas a alguns autores de que esse direito nascente seria, na verdade, uma forma de limitar o direito à liberdade de expressão, retrocedendo a tempos onde se tinha uma imprensa controlada e que em nada poderia relatar fatos verdadeiros sem uma prévia autorização.

Faz-se necessário, portanto, lidar com o desafio das redes sociais que veiculam informações, falsas ou verdadeiras, que tomam uma imensa proporção, alcançando, inclusive, pessoas do mundo inteiro em decorrência do processo de globalização. Tal fator influência para que haja repetição de casos como estes

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. APL 00436257020118190042/RJ 0043625-70.2011.8.19.0042. Quarta Câmara Cível. Apelantes: Carlos Márcio Salles de Vasconcelos e outros. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243851678/apelacao-apl-436257020118190042-rj-0043625-7020118190042>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

apresentados, em que geraram grande frustração às pessoas que participaram de evento passado.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS

Este capítulo vai tratar de abordar o significado do instituto da ressocialização, seus aspectos gerais e sua regulamentação na legislação brasileira. Além disso, vai trazer a sua relação com o Direito ao Esquecimento, tendo como intuito salvaguardar os Direitos Fundamentais envolvidos quando se trata desses dois temas de relevante importância social.

Será observado no decorrer deste capítulo, que há uma complementariedade entre o direito à Ressocialização e o Direito ao Esquecimento. A ligação entre esses dois direitos dá força e efetivação quando se veem encurralados pelos Direitos de Liberdade de Expressão e de Informação.

3.1 O SIGNIFICADO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O modelo que traz a ressocialização, ou seja, o modelo Ressocializador visa à reinserção social do infrator, isso porque possui um aspecto mais humanista, buscando uma interferência positiva no apenado, que lhe possibilite sua volta à coletividade, ou melhor, a sua concreta reintegração social.⁷¹

Este modelo se fundamenta pela alteração do foco da discussão em relação aos objetivos do sistema de reação ao delito, assim, do preventivo-dissuasório, desloca-se para o aspecto positivo e ressocializador na figura do apenado. Dessa forma, não mais o sistema, mas sim o condenado toma a parte central do exercício reflexivo, observando-se que o mais importante não é mais o castigo puro e simples, mas sim a sua orientação e forma de cumprimento a fim de dar à pessoa uma utilidade. Portanto, já não interessa a os fins ideais da pena e o delinquente abstrato, senão o verdadeiro resultado do castigo, de acordo como ele foi desenvolvido; tampouco importa a pena nominal presente no código, mas sim as que se executam nas presentes penitenciárias.⁷²

Isto posto, Antonio García-Pablos de Molina escreve:

⁷¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de, 1984 apud. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia* – introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 391.

⁷² MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia* – introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 391.

“Num Estado ‘social’, o sistema não deve se conformar com a afluência das penas, nem com o efeito dissuasório preventivo de uma engrenagem legal em perfeito estado de funcionamento: o castigo deve ser útil, também, para o próprio infrator. Não há castigo pior que o castigo inútil, nem atitude mais reprovável que a daqueles que, em nome de alguns dogmas ou ficções pseudolegitimadoras, preferem ignorar os efeitos reais da pena.”⁷³

Assim, de acordo com os vocábulos “reeducação”, “reinserção social” ou “ressocialização”, dá-se à execução da pena e às medidas privativas de liberdade o mesmo papel fundamental: o de corrigir e educar o infrator. Um papel que desde a época de Von Liszt e dos correccionalistas espanhóis, é apontado por um grupo de penalistas como o principal e o melhor que se pode imputar ao sistema penitenciário moderno.⁷⁴

Muñoz Conde, sobre este tema traz:

“[...] vemos que a ressocialização, em sua essência, supõe um processo de interação e de comunicação entre o indivíduo e a sociedade, que não pode ser determinado unilateralmente nem pelo indivíduo e nem pela sociedade. O indivíduo não pode determinar unilateralmente um processo complexo de interação social, pois, pela própria natureza de seus condicionamentos sociais, é obrigado à troca e à comunicação, quer dizer, a conviver com seus semelhantes.”⁷⁵

Em razão do apresentado, será utilizada neste trabalho a formulação da ideia de ressocialização como um instituto que busca, acima do caráter punitivo do sistema, uma recuperação do condenado para que, ao cumprir a pena, possa retornar à sociedade sem que volte a praticar ilícitos, observando, ainda que trata-se de um processo contínuo e que, por esse motivo, o egresso merece ser acompanhado por esse instituto lhe garantido uma vida em igualdade com os demais.

Assim sendo, serão utilizados com o mesmo sentido os demais vocábulos correspondentes, como reinserção social, reintegração social e reabilitação.

⁷³ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia* – introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 392

⁷⁴ CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 32.(tradução: Eliana Granja)

⁷⁵ MUÑOZ CONDE, 1979 apud. CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34.(tradução: Eliana Granja)

3.2 DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O interesse público em casos que envolvam a ciência inclinasse a sumir, uma vez que findada o cumprimento da pena, com a sua respectiva extinção da ou com a absolvição. Mesmo que assim não ocorra, o direito à informação não deve preponderar em caso de ameaça ao direito de reintegração social do egresso. A continuidade de informações que desabonam a imagem do ex-infrator gera um ambiente de abominação pública, no qual tais acontecimentos farão parte da sua imagem, de modo a gerar uma identidade incindível.⁷⁶

“O Estado, ao proclamar a reabilitação daquele que cumpriu ou não a pena, estará atacando a criminalidade em duas frentes, ao menos: a primeira é dar credibilidade à pena, cuja eficácia é questionada, até mesmo empiricamente; a segunda é o encaminhamento forçoso à reinserção social do ex-convicto, proporcionando a ele condições reais para conviver em sociedade, sem ser estigmatizado por um passado censurável socialmente.”⁷⁷

O processo de reabilitação, de reintegração do egresso envolve tanto o apoio e desenvolvimento de ações por parte do Estado, quanto à participação da sociedade ao recebê-lo, devendo reinserir socialmente o ex-condenado para que possa exercer os seus direitos em igualdade com os demais, como, por exemplo, acesso à um trabalho digno, liberdade de ir e vir e preservar direitos quanto à personalidade. Romeu Falconi traz em sua obra:

“Se *habilitar* é tornar hábil, apto, capaz, credenciado, *reabilitar* é desenvolver todas as qualidades e prerrogativas àquele que, um dia, delas se viu privado – destituído – máxime se por força de decisão judicial de caráter punitivo penal.”⁷⁸

Há quem faça relação entre o instituto da reabilitação social com perdão judicial, mas cabe destacar que não tratam da mesma coisa. Assim, explica Romeu

⁷⁶ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86.

⁷⁷ FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 48 a 49.

⁷⁸ FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 39

Falconi em sua obra: “Não há qualquer tipo de perdão, pois o apenado já quitou seu débito para com a sociedade, cumprindo ou não a pena, uma vez alcançada a extinção da punibilidade.”⁷⁹

O processo de ressocialização adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro acaba não cumprindo com sua função, já que, devido à veiculação da notícia, muitas vezes o egresso não consegue retomar suas atividades já que sofre represálias e preconceito da sociedade. Tem também seu relacionamento com a família abalado e, em alguns casos, sofre ameaças de ter sua vida ceifada. Estes aspectos serão abordados no decorrer deste capítulo.

“Não se pode querer ressocializar e reintegrar um egresso do sistema prisional à sociedade se não lhe dão chance de ter sua autoestima melhorada e ampliada; se não pode obter seu sustento e o de sua família por meio de seu trabalho; se trabalhando, não consegue receber um salário decente, que não lhe sirva de estímulo a não voltar a delinquir.”⁸⁰

Ainda quanto a esse aspecto, Rodrigo Felberg traz:

“O retorno à liberdade é um momento profundamente desafiador ao cidadão-egresso. Ele se vê livre das mazelas prisionais, mas jamais deixará de carregar consigo os seus efeitos. A sociedade que o espera se encarrega, por outro lado, de não o deixar esquecer. A ausência de moradia, o núcleo familiar desestruturado, a dificuldade de obtenção de trabalho são alguns problemas que muitos dos egressos enfrentarão, temperados pelo amargo caldo do preconceito e discriminação.”⁸¹

3.3 LEGISLAÇÃO PENAL E A REINserÇÃO SOCIAL DO EGRESSO

Já em seu artigo primeiro, a Lei de Execução Penal, traz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do

⁷⁹ FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 50.

⁸⁰ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 46.

⁸¹ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 88.

internado.”⁸². Diante disso, retirasse dois fundamentos a serem observados quando da aplicação da lei: a literal aplicação das ordens presentes na sentença e a operacionalização de meios que proporcionem a reintegração social do sentenciado.⁸³

Assim, explica o advogado especialista em Direito Processual Penal, Samuel Silva Basílio Soares:

“O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.”⁸⁴

O objetivo a ser alcançado pela pena é claro e está estabelecido na Lei de Execução Penal por meio de um princípio – Princípio Reedutivo – que não é zelado nem pelo Estado e nem pela sociedade, já que o egresso dificilmente, na maior parte das vezes, não volta ao convívio em sociedade de maneira honesta e em igualdade de circunstâncias.⁸⁵

A legislação se preocupa em estabelecer meios para que, tanto o encarcerado quanto o egresso, tenham condições mínimas a fim de lhes resguardar a Dignidade Humana e para que possam retornar à sociedade em iguais circunstâncias aos demais, podendo se ressocializar e dar continuidade à vida. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal tratou em seus artigos 10 e 11 de estabelecer as assistências necessárias a fim de resguardar o mínimo como dito antes. Assim apresentam os artigos:

⁸² BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁸³ SOARES, Samuel Silva Basílio. *A execução penal e a ressocialização*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸⁴ SOARES, Samuel Silva Basílio. *A execução penal e a ressocialização*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸⁵ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O Egresso do Sistema Prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 31.

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.”⁸⁶

O artigo 41, da referida lei é composto por um rol de direitos dos presos, incluindo dentre eles as assistências já citadas novamente, a fim de enfatizar o papel do Estado e da sociedade, quais sejam:

- “I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

⁸⁶ BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”⁸⁷

O sujeito que se encontra encarcerado possui direito à assistência, conforme o inciso VII, com a finalidade de se possibilitar um processo de reinserção, reconquistando os valores humanos e percebendo o trato como ser humano. Tanto o encarcerado, o internado quanto o egresso precisam de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como dispõe a legislação.⁸⁸

Já o artigo 93, do Código de Processo Penal traz: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.”⁸⁹. Tal norma é clara ao estabelecer a viabilização de instrumentos que garantam ao egresso a sua ressocialização, e mais do que isso, que garantam discricção do tramite processual e de seu julgamento.

Matilde Maria Gonçalves de Sá, explica:

“Ressocialização é socializar-se novamente. Então, lógico que por uma atuação externa e no caso do egresso, houve algo que lhe causou ‘dissocialização’ ou desintegração moral, provocando-lhe uma conduta avessa aos valores que a sociedade tem como aceitáveis e, por conseguinte, torna-se necessário que ele, egresso, tenha que, novamente, reaprender viver e conviver em sociedade, aceitando os limites

⁸⁷ BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁸⁸ FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸⁹ BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

impostos por seus pares para que sua presença, seu Ser, sua pessoa sejam aceitáveis outra vez no seio social.”⁹⁰

O instituto da reabilitação gera efeitos a fim de enquadrar o egresso em seu *status a quo ante*, ou seja, o inserir novamente em seu meio social anterior à condenação, dando-lhe a oportunidade de refazer laços sociais. Para isso, retiram-se da ficha de antecedentes criminais as anotações desfavoráveis.⁹¹ Nesse sentido, o artigo supracitado cuida de tratar do sigilo dos registros, que tornam a aparecer no artigo 202, da Lei de Execuções Penais:

“Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”⁹²

Rodrigo Felberg e Denise Vital e Silva ensinam:

“Assim, a reintegração social é um direito dos “cidadãos-egressos” que, como tal, pode ou não ser exercido mediante a via do trabalho e de quaisquer outros programas disponíveis facilitadores ao seu retorno à sociedade, caracterizado pelo respeito à dignidade humana dos ofensores e pela participação ativa da comunidade nesse processo, primordialmente no momento pós-cárcere.”⁹³

Diante de tal artigo, é evidente que, o que se tenta com a reabilitação, não se trata de promover a extinção dos antecedentes criminais, aja vista que em caso de nova infração penal há a necessidade desses dados para instrução penal, mas

⁹⁰ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 29.

⁹¹ LIMA, Jhêssica Luara Alves de. *Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁹² BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹³ FELBERG, Rodrigo; SILVA, Denise Vital e. Reintegração social dos cidadãos-egressos e trabalho. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Organizadores. *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 507.

sim apenas a garantia de seu sigilo, a fim de possibilitar o retorno do condenado à convivência social.⁹⁴ Assim, Rodrigo Felberg, nos ensina:

“A expressão “reintegração social” reflete, para nós, o processo de busca de todos os meios e possibilidades legais para a facilitação e estímulo da adequada adaptação dos infratores ao convívio social, respeitando-se a liberdade de escolha e personalidade dos mesmos e também a faculdade de submissão a tais disponibilidades e programas penitenciários de inclusão, em geral.”⁹⁵

Em razão de tal necessidade de reinserção, o artigo 4º, da Lei de Execuções Penais aduz: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”⁹⁶. Em face do presente tema, há o questionamento se esse processo de reabilitação realmente acontece na prática. Quanto a esse aspecto, Matilde Maria Gonçalves de Sá inclui em sua obra:

“[...] o Estado cria leis, mas não cria condições de colocá-las em prática, para tornar real o desespero de uma vida inútil e a ajuda pessoal não existe porque o ser humano, que poderia ter aprendido valores morais, espirituais mais condizentes à sua sobrevivência entre seus semelhantes, não teve a chance de aprendê-los, melhorá-los, ampliá-los ou muda-los.”⁹⁷

É possível notar que, apesar da previsão legal, a concretização da participação social é dificultada por diversas vezes em razão dos estigmas criados, fazendo com que os efeitos da pena não se acabem juntamente com o cumprimento da mesma, mas, na verdade, há uma perpetuação da condenação já que o egresso não consegue se reinserir, gerando dificuldades inclusive para a sua

⁹⁴ LIMA, Jhessica Luara Alves de. *Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁹⁵ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 72.

⁹⁶ BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹⁷ SÁ, Matilde Maria Gonçalves. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 30.

sobrevivência.⁹⁸ “Saber-se livre da prisão, mas preso ao seu destino de marginal na sociedade é a verdadeira pena para o egresso. Esta, sem dúvida, é a sua condenação definitiva.”⁹⁹

“A sociedade não estipula prazo em sua ‘memória’ para esquecer ou apagar as marcas dos erros que um ser humano comete. Ela quer apenas que suas limitações e imposições seja respeitadas. Sabemos que a concepção de justiça que tem a sociedade é totalmente alheia a sentimentos, regras, códigos legais e, principalmente, a prazos temporais. O único prazo que vale no seio social é o de sua memórias. Enquanto nela existir a lembrança do erro cometido, há que perdurar a condenação. E nisso não importa a quem doa.”¹⁰⁰

Diante do que foi trazido neste tópico, fica clara a intenção do legislador de ultrapassar a questão puramente punitiva e fazer constar de maneira positivada a necessidade de preparar um conjunto de instrumentos a fim de se estabelecer uma situação favorável aos condenados e aos ex-apenados. Tal intenção não se trata de conceder regalias, mas sim de lhes permitir usufruir de direitos comuns aos seus pares, como os Direitos Fundamentais, já que uma pena, mesmo que restritiva de liberdade, não impede, não obstaculiza que os demais direitos sejam observados.

3.4 RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ter conhecimento de que, mesmo cumprindo com as sanções penais impostas em razão do ato ilícito cometido, haverá um prolongamento para toda a vida da condenação, mesmo que o egresso procure agir dentro da legalidade, é a pior sanção e comprova que, quem pratica qualquer atitude reprovável pela sociedade, terá de conviver com tal julgamento social.¹⁰¹

“Apesar da rejeição social, há de se reconhecer nos egressos verdadeiros cidadãos. O reconhecimento de que são titulares de direitos que precisam

⁹⁸ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 80.

⁹⁹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 34.

¹⁰⁰ SÁ, Matilde Maria Gonçalves. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 49.

¹⁰¹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 51.

ser exercidos não é só uma medida de humanidade, de cumprimento ao texto constitucional, de evolução democrática, de promoção da fraternidade, mas o lúcido caminho para que tenhamos uma sociedade verdadeiramente mais segura. O benefício dessa convicção aproveitará a todos nós, não aos egressos somente.”¹⁰²

Além do que foi exposto ao longo do trabalho, o direito à reabilitação ao egresso ainda esbarra em outro ponto alarmante: a era tecnológica de acesso total as mais diversas informações. Tal fato, por inúmeras vezes, acaba dificultando ainda mais a inserção dos condenados, já que são expostos. Essa exibição acaba proporcionando a perpetuação da falha no tempo, mesmo que já se tenha sido responsabilizado e cumprido a pena cabível, trazendo a perpetuação da pena para o condenado.¹⁰³

Surge, como uma possível proteção para a garantia do direito do ex-prisioneiro, o direito ao esquecimento. Tratado assim por Rodrigo Felberg:

“Referimo-nos, pois, sobre o direito que os cidadãos-egressos possuem, ao lado de todas as demais pessoas, de serem “esquecidos” pela opinião pública, pela imprensa e registros de notícias, em geral, após cumprirem as penas que lhes foram impostas.”¹⁰⁴

Atingindo-se este ponto chega-se a questão sobre a valoração do direito ao esquecimento frente ao direito à informação. É razoável que o direito ao esquecimento tome espaço nessas situações em de que se trata de reinserção de egressos na sociedade. O efeito disso seria a limitação do direito à informação, mas não a sua extinção. Vislumbra-se, portanto, uma possibilidade de se evitar a perpetuação de uma pena a qual já foi cumprida perante o Poder Judiciário.¹⁰⁵ Não caberia imaginar a possibilidade de uma pessoa conviver com uma penalização

¹⁰² FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos*: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 88.

¹⁰³ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos*: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.

¹⁰⁴ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos*: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.

¹⁰⁵ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos*: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.

incessante, até porque, a Constituição Federal Brasileira veda tal prática em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo.”¹⁰⁶

O Direito ao Esquecimento tomou força ao ser editado o Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”, que passa a considerar o direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade, conforme artigo 11, do Código Civil. Tal Enunciado teve sua aprovação como retorno às irregularidades e interferências que vinham acontecendo em relação à imagem e a intimidade, ocasionados pelas tecnologias de informação atuais.¹⁰⁷

Dessa forma, verifica-se que há uma vasta produção legal garantindo ao condenado a sua reabilitação social. Em contrapartida, esse processo passa por inúmeras dificuldades para ser implementado, como a formação de estigmas e a excessiva divulgação de dado pessoal relativa a crimes nas redes de comunicação, mesmo que haja proteção tratada pelo aspecto sigiloso de tais informações.

“Não importa o crime, a pena, o sofrimento. Importa sim, o delito. Constitui, então, o egresso, um mero ser banido da sociedade, mas, a grande maioria,

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁰⁷ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84.

por total falta de condições melhores, obriga a sociedade a atirá-los e a mantê-los.”¹⁰⁸

Apesar disso, vislumbra-se a possível solução para se evitar a perpetuação da pena, que ocasionaria a transgressão de norma constitucional contrária ao caráter perpétuo, qual seja o direito ao esquecimento. Tal direito funcionaria como um limite à estrapolação do direito à informação. Nesse sentido, escreve o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão:

“Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente - , fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.”¹⁰⁹

Com o Direito ao Esquecimento, torna-se cada vez mais possível que os direitos de personalidade dos cidadãos-egressos sejam resguardados, sem que haja censura de informação. Trata-se de uma solução entre o interesse privado e o direito à informação, podendo realizar uma ponderação de princípios frente a análise de requisitos como os já citados anteriormente no texto, como: se consiste utilidade pública, se preserva o contexto da informação pretérita e se há a preservação dos direitos de personalidade dos envolvidos.

Apesar da proteção oferecida pelo ordenamento brasileiro, deve-se constar que carece de uma atualização na legislação que alcance as situações apresentadas pelo cotidiano em razão do avanço tecnológico, no que tange a proteção de Direitos Fundamentais.

¹⁰⁸ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 25.

¹⁰⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.335.153/RJ*. Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1335153&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Proteger essa classe de direitos nos dias atuais não significa limitar o acesso à informação ou a liberdade de expressão, já que não se trata de uma forma de censura, podendo ser trazidos fatos já ocorridos, observando as características abordadas no capítulo 2 desse trabalho. Trata-se de resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.

Assim escreve Paulo José da Costa Jr.:

“O direito à intimidade deriva do espírito do sistema, do complexo da valoração normativa do nosso direito, da consciência social, das ideias e tendências dominantes. Pode-se indubitavelmente afirmar que o nosso direito é propenso a conferir tutela ao bem jurídico da intimidade. E que, se não se configura ainda, diante do direito positivo brasileiro, um direito à intimidade, concretiza-se ao menos um direitos à conservação e ao respeito à vida privada.”¹¹⁰

O esforço para que o Direito ao Esquecimento adentre ao sistema normativo brasileiro busca ser mais um instrumento de proteção de Direitos Fundamentais, principalmente de egressos, que, apesar de terem cumprido suas penas e buscarem levar uma vida normal, são perturbados e tem suas intimidades diretamente atingidas, não pelo simples fato de retomada de fatos ocorridos, mas sim por serem envolvidos novamente no acontecimento, gerando danos na esfera íntima e social.

¹¹⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 115.

CONCLUSÃO

Este trabalho foi realizado com a finalidade de relacionar o Direito ao Esquecimento com o processo de ressocialização do egresso do sistema prisional brasileiro, levando-se em consideração suas características e seu alcance de proteção de Direitos Fundamentais.

Foi desenvolvida, ao longo do texto, a ligação existente entre esse novo direito que nasce com a Dignidade da Pessoa Humana, que guarda profunda vinculação com os Direitos Fundamentais e, principalmente, com os Direitos Fundamentais que envolvem o Direito ao Esquecimento, quais sejam os Direitos de Personalidade.

Tratou-se do surgimento do Direito ao Esquecimento no mundo, sendo trazidos dois casos ao bojo da composição – Caso *Red Kimono* e Caso *Lebach* –, bem como casos presentes na jurisprudência brasileira. Foi caracterizado o Direito ao Esquecimento, sendo detalhados a nomenclatura e os aspectos a serem observados para a sua aplicação.

O trabalho ainda contou com uma abordagem sobre a ressocialização, deixando claro, nesse ponto também, de que o vocábulo “ressocialização”, seria utilizado com um tratamento amplo, assim, podendo se substituir por “reabilitação”, “reinserção social” e “reintegração social”.

Durante o desenvolvimento do tema, foram traçadas as legislações referentes à ressocialização, sendo apresentados os aspectos das leis e os instrumentos possíveis para concretização do processo de reintegração social do cidadão egresso. Da mesma forma, foi destacado, na oportunidade, que o processo de reinserção social compreende, inclusive, uma participação ativa do Estado ao prestar meios para sua efetivação, bem como a participação ativa da sociedade para receber os ex-apanados de maneira livre de discriminações e preconceitos.

E, por fim, versou-se sobre o elo existente entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Ressocialização, tendo em vista que, em razão dos avanços tecnológicos, a disseminação de informações tem tomado uma proporção muito maior, levando-se a pensar se o Direito à Informação e o Direito à Liberdade de Expressão não estariam extrapolando seus limites e interferindo na vida privada.

Em virtude de todo o apresentado, conclui-se no sentido de defender a ideia de um maior debate sobre o Direito ao Esquecimento no âmbito judiciário, legislativo e social a fim de que haja uma positivação que assegure maior efetividade a esse direito, garantindo assim, a proteção dos Direitos Fundamentais, que são essenciais para uma vida digna. A criação de uma lei pelo Congresso Nacional, nesse aspecto, seria de extrema importância para definir os requisitos apresentados pela doutrina e para uniformizar a jurisprudência em relação ao tema, trazendo, para o ordenamento, uma maior segurança jurídica.

Cabe ainda concluir que o direito a ressocialização é um processo contínuo, não havendo prazo de validade, devendo ser observado e respeitado tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Não se pode conceber a ideia de que todo aquele que passe pelo sistema prisional brasileiro, seja vítima eterna de apontamento social e da mídia pelos atos que cometeu, mas que já foram devidamente acertados à luz do direito.

A situação se torna ainda mais grave quando sequer houve uma condenação, mas mesmo assim há a rotulação de críticas e comentários desabonadores à pessoa causando-lhe grande humilhação. Tecer tais tipos de situações acaba por desprestigiar o princípio base da Constituição, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa maneira, o Direito ao Esquecimento surge como forma de proteção, funcionando como uma blindagem, frente à tentativa de se fazer sobressair o Direito de Liberdade de Expressão e de Informação frente aos Direitos de Personalidade. Observando, assim, que não seria simplesmente uma forma de limitação dos primeiros, mas sim uma questão de ponderação, devendo prevalecer a preservação do ser humano.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão Provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 16 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. nº 605.687/AM*. Terceira Turma. Recorrente: Telamazon Celular S/A Amazônia Celular. Recorrido: José Fernandes Júnior. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 de junho de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302024506&dt_publicacao=20/06/2005>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271334097%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271334097%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.335.153/RJ*. Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação. *Apl 0001450-96.2010.8.05.0103/BA*. Quarta Câmara Cível. Apelantes: Nelson Malinardi e Empresa Folha da Manhã S/A. Apelados: Empresa Folha da Manhã S/A e Nelson Malinardi. Relator (a): Des. José Olegário Monção Caldas. Salvador, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115956017/apelacao-apl-14509620108050103-ba-0001450-9620108050103/inteiro-teor-115956027?#>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. *AC 70063337810/RS*. Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e Editora Jornalística Sentinela LTDA. Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. *APL 00436257020118190042/RJ 0043625-70.2011.8.19.0042*. Quarta Câmara Cível. Apelantes: Carlos Márcio Salles de Vasconcelos e outros. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator (a): Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243851678/apelacao-apl-436257020118190042-rj-0043625-7020118190042>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BUCAR, Daniel. *Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CORREIA, José. *O esquecimento*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/lacospsychelogos/system/app/pages/search?scope=search-site&q=o+esquecimento>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEPRA, Felipe. *A importância do direito ao esquecimento*. Disponível em: <http://felipedepra.jusbrasil.com.br/artigos/366384308/a-importancia-do-direito-ao-esquecimento?ref=topic_feed>. Acesso em: 13 ago. 2016.

DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. *Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão dos direitos: a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração social dos cidadãos egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.

FIDALGO, Alexandre. *Direito ao esquecimento: não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em: 10 ago. 2017.

LIMA, Jhébica Luara Alves de. *Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em: 03 nov. 2016.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARIA, José Serpa de Santa. *Direito à imagem, à Vida e à Privacidade*. Belém: CEJUP, 1994.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. *Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do Direito ao Esquecimento*. p. 04. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/6670-18054-1-sm.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

MEZZOMO, Clareci. *Introdução ao direito*. Caxias do Sul: Educus, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia – Introdução aos seus Fundamentos Teóricos, Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, S. D.; CARELLI, A. E.; PICKLER, M. E. V. A ciência da informação, memória e esquecimento. *DataGramaZero*, v. 9, n. 6, p. A02, 2008. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/v/a/5249>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais*. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42394/46065>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

REGO, Giancarlos Coutinho do. *Direito ao esquecimento: proteção à memória individual*. Disponível em:

<<https://giancarlosrego.jusbrasil.com.br/artigos/327294577/direito-ao-esquecimento-protacao-a-memoria-individual>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SCARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Ed.11ª, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. 1. ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Samuel Silva Basílio. *A execução penal e a ressocialização*. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 ago. 2017.

STOFFEL, Roque. *A Colisão entre direitos de personalidade e direito à informação – Critérios de solução*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.